



Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
807.204/1971-CORUMBA MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº744/10
867.199/1991-MARACAJU ENGENHARIA E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA-OF. Nº738/10
868.902/1996-PEDREIRA AMAMBAI LTDA ME-OF.
Nº737/10
868.009/1999-MINERADORA EVA LTDA-OF. Nº748/10
868.116/2000-SOFIA NADIR OCAMPO ME-OF. Nº745/10
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
868.080/2003-PLANACON CONSTRUTORA LTDA-OF.
Nº734/10
868.061/2004-AREIA COMPEDRA-OF. Nº732/10
868.194/2004-PEDREIRA CGR LTDA-OF. Nº747/10
868.022/2008-SAME HASSAN GEBARA ME-OF.
Nº750/10
868.049/2009-BEZERRA & LORENTE LTDA ME-OF.
Nº736/10
868.246/2009-MAGID THOMÉ FILHO ME-OF. Nº751/10
868.248/2009-M.A SALDANHA & CIA LTDA ME-OF.
Nº735/10
868.325/2009-MUSSE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
LTDA - ME-OF. Nº731/10
Determina arquivamento processo adm. cancelamento Re-
gistro de Licença(1178)
868.110/2005-DAVID CARLOS FERREIRA BONFIM ME-
oF. 250/10
Aceita a defesa apresentada(1192)
868.110/2005-DAVID CARLOS FERREIRA BONFIM ME
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
868.453/2009-CLEDINEIA GREGORIA CASSAFU GA-
DA-OF. Nº733/10
868.459/2009-MINERAÇÃO SIQUEIRA LTDA ME-OF.
Nº728/10
868.128/2010-SAME HASSAN GEBARA ME-OF.
Nº729/10

MARIA MARILAC FIGUEIREDO
E SOUZA DE TOLEDO
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA EM RORAIMA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 18/2010

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
884.044/2009-TADSON DOS SANTOS SILVA-Registro de
Licença nº084/2010 de 17/05/2010-Vencimento em 17/08/2010
884.013/2010-VALTER DIAS PATRICIO-Registro de Li-
cença nº083/2010 de 11/03/2010-Vencimento em 11/03/2013
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
884.008/2010-FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES-OF.
Nº053/2010
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30
dias(1166)
884.039/2009-ELCIDES RODRIGUES PEREIRA-OF.
Nº030/2010
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licen-
ça(742)
884.004/2007-OSNI CHRUSCIAK- Registro de Licença
No.:056/2007 - Vencimento em 03/05/2011
884.045/2009-TADSON DOS SANTOS SILVA- Registro
de Licença No.:081/2010 - Vencimento em 15/08/2010
Fase de Disponibilidade
No julgamento das habilitações para área em disponibi-
lidade, DECLARO:(1803)
884.045/2008- HABILITADOS os proponentes: MINERA-
DORA SANTO EXPEDITO LTDA - AMAZÔNIA PARTICIPA-
ÇÕES LTDA e INABILITADOS os proponentes:
884.047/2008- HABILITADOS os proponentes: MINERA-
DORA SANTO EXPEDITO LTDA - SOUND INVESTMENTS
MINERAÇÃO LTDA e INABILITADOS os proponentes:
884.048/2008- HABILITADOS os proponentes: MINERA-
DORA SANTO EXPEDITO LTDA - SOUND INVESTMENTS
MINERAÇÃO LTDA e INABILITADOS os proponentes:
884.065/2008- HABILITADOS os proponentes: MINERA-
DORA SANTO EXPEDITO LTDA - AMAZÔNIA PARTICIPA-
ÇÕES LTDA e INABILITADOS os proponentes:
884.067/2008- HABILITADOS os proponentes: MINERA-
DORA SANTO EXPEDITO LTDA - AMAZÔNIA PARTICIPA-
ÇÕES LTDA e INABILITADOS os proponentes:
884.068/2008- HABILITADOS os proponentes: MINERA-
DORA SANTO EXPEDITO LTDA - AMAZÔNIA PARTICIPA-
ÇÕES LTDA e INABILITADOS os proponentes:

EUGÊNIO PACELLI TAVARES

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 14 DE ABRIL DE 2010

A Comissão Intergestores Tripartite - CIT, de acordo com as competências estabelecidas sem seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução CNAS nº 130, de 15 de julho de 2005, e: Considerando o disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), que regulamenta os arts. 203 e 204 da Constituição e cria o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), regulamentado pelo Decreto nº 1.605, de 25 de agosto de 1995, Considerando o disposto na Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, cujo art. 2º autoriza o repasse automático dos recursos do FNAS para os fundos estaduais, municipais e do Distrito Federal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, Considerando o disposto na Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 145, de 14 de outubro de 2004, Considerando o disposto na Norma Operacional Básica do SUAS - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 130, de 15 de julho de 2005, que estabelece os níveis de gestão e os requisitos para a habilitação dos Municípios, bem como os requisitos para o aprimoramento da gestão dos Estados e do Distrito Federal, Considerando o disposto na Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que estabelece a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, Considerando a definição dos critérios de partilha dos recursos do Piso Fixo de Média Complexidade na Comissão Intergestores Tripartite, no dia 14 de abril de 2010, resolve: Art. 1º Pactuar critérios para a expansão qualificada do cofinanciamento federal do Piso Fixo de Média Complexidade - PFMC para oferta do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, conforme os valores abaixo relacionados. I - municípios habilitados em Gestão Básica: cofinanciamento mensal no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); II - municípios habilitados em Gestão Plena: cofinanciamento mensal no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Parágrafo Único O PAEFI, conforme definido na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, oferece apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos e deverá ser ofertado no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, unidade pública estatal. Art. 2º Poderão ser contemplados com a expansão qualificada municípios que ainda não recebem cofinanciamento federal do Piso Fixo de Média Complexidade para oferta do PAEFI e atendam simultaneamente aos seguintes critérios: I - ter mais de 40.000 (quarenta mil) habitantes; II - ter Centro de Referência de Assistência Social - CRAS implantado, conforme identificado no Censo SUAS 2009; e III - estar habilitado em Gestão Básica ou Plena do SUAS;

§ 1º Para aferir o nível de gestão de que trata o inciso III será adotado como referência o mês de março de 2010. § 2º Ainda que atendam aos critérios dispostos neste artigo, não poderão ser contemplados com a expansão qualificada do PFMC os municípios que atualmente são sede de CREAS Regional. Art. 3º Para a adesão, o gestor daqueles municípios que atenderem aos critérios dispostos nesta Resolução deverá realizar o aceite formal do cofinanciamento federal do PFMC e dos compromissos decorrentes, por meio do "Termo de Aceite", disponibilizado pelo MDS, com as devidas orientações. § 1º O início do repasse do cofinanciamento federal para os municípios que formalizaram o aceite se dará no mês de junho de 2010. § 2º O gestor municipal que não realizar o aceite no prazo estabelecido será compreendido como desistente de receber recursos da expansão qualificada do cofinanciamento federal do PFMC. Art. 4º Constituem etapas a serem cumpridas pelos municípios que realizarem o aceite da expansão qualificada do cofinanciamento federal do PFMC para a oferta PAEFI o disposto a seguir: I - O preenchimento de formulário de acompanhamento específico disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS no período de 1º a 30 de setembro de 2010, com o devido fornecimento das informações solicitadas sobre o processo de implantação do CREAS para a oferta do PAEFI; II - Recepção de visita técnica a ser realizada pelo órgão gestor estadual de assistência social, para acompanhar o processo de implantação do CREAS. § 1º O Estado se compromete a realizar as visitas, conforme disposto no inciso II, devendo prestar informações sobre o processo de implantação do CREAS em sistema específico de acompanhamento do MDS até o dia 31 de dezembro de 2010. § 2º Os municípios que não atingirem as condições de efetivo funcionamento da unidade CREAS, até o mês de dezembro de 2010, terão suspenso o repasse dos recursos da expansão qualificada do cofinanciamento federal do PFMC, ficando a retomada do cofinanciamento Federal condicionada à pactuação na Comissão Intergestores Bipartite - CIB de Plano de Providências, cujo cumprimento deverá ser acompanhado e informado pelo Estado ao MDS. Art. 5º A relação dos municípios elegíveis a expansão qualificada do cofinanciamento federal do PFMC para a oferta do PAEFI será disponibilizada no sítio institucional do MDS. Art. 6º Os municípios que já recebem cofinanciamento federal do PFMC com alteração para o nível de gestão Plena até o mês de março de 2010 terão os valores reajustados. Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROSILENE CRISTINA ROCHA
p/Secretaria Nacional de Assistência Social

EUTALIA BARBOSA RODRIGUES
p/Fórum Nacional de Secretários Estaduais
de Assistência Social

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO
p/Colegiado Nacional de Gestores Municipais
de Assistência Social

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 18, DE 21 DE MAIO DE 2010

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Sexagésimo Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 2, entre o Brasil e o Uruguai, que incorpora ao Acordo de Complementação Econômica nº 2 o "Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai" e estabelece as regras para o comércio bilateral no Setor Automotivo até 30 de junho de 2014 ou até que a Política do Mercosul disponha o contrário, torna público que:

2. A quota total (soma das parcelas fixa e variável), resultante da aplicação do Sexagésimo Oitavo Protocolo Adicional ao período do segundo ano do Acordo, de 7.355 (sete mil trezentas e cinquenta e cinco) unidades de automóveis e veículos comerciais leves (até 1.500 kg de capacidade de carga) e veículos utilitários (com capacidade de carga útil acima de 1.500 kg e peso bruto total de até 3.500 kg), compreendidos nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, que figuram no Apêndice I do "Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai", e que cumpram as disposições do Acordo, contemplada com o benefício de 100% de preferência tarifária, nas exportações do Brasil para o Uruguai, anteriormente fixada pela Circular SECEX nº 14, de 16 de abril de 2010, fica redistribuída entre as seguintes empresas:

EMPRESAS	UNIDADES
Agrale	35
Fiat Automóveis	1.935
Ford Motor Company	881
General Motors	1.583
Honda Automóveis	241
Hyundai Caoa	00
Iveco	00
Mercedes-Benz	00
MMC Automotores ¹	00
Nissan	00
Peugeot Citroën ²	477
Renault	280
Toyota	00
Volkswagen ³	1.923
TOTAL	7.355

¹ Mitsubishi; ² Peugeot-Citroën; ³ Volkswagen-Audi

4. A quota corresponde às exportações ocorridas no período de 1º de julho de 2009 a 30 de junho de 2010.

5. Na hipótese de haver desinteresse da empresa em exportar, no todo ou em parte, a quantidade de unidades a ela alocada, o saldo correspondente poderá ser redistribuído, respeitados os prazos indicados.

WELBER BARRAL

PORTARIA Nº 10, DE 24 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre as operações de comércio exterior.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º Consolidar, na forma desta Portaria, as normas e procedimentos aplicáveis às operações de comércio exterior.

CAPÍTULO I IMPORTAÇÃO

Seção I

Registro de Importador

Art. 2º A inscrição no Registro de Exportadores e Importadores - REI - da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX é automática, sendo realizada no ato da primeira operação de importação em qualquer ponto conectado ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

§ 1º Os importadores já inscritos no REI terão a inscrição mantida, não sendo necessária qualquer providência adicional.

§ 2º A pessoa física somente poderá importar mercadorias em quantidades que não revelem prática de comércio, desde que não se configure habitualidade.

Art. 3º A inscrição no REI poderá ser negada, suspensa ou cancelada nos casos de punição em decisão administrativa final, aplicada em razão de:

I - infrações de natureza fiscal, cambial e de comércio exterior, ou

II - abuso de poder econômico.

Seção II

Credenciamento e da Habilitação

Art. 4º As operações no SISCOMEX poderão ser efetuadas pelo importador, por conta própria, mediante habilitação prévia, ou por intermédio de representantes credenciados, nos termos e condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB.